



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18496.000112/2004-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.878 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/05/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. EQUÍVOCO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.
NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que trata exclusivamente de matérias estranhas à lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para a aplicação de multa ao transportador aéreo por não informar a desconsolidação de carga no prazo estabelecido pela legislação (fls. 2 a 12).

De acordo com o auto de infração, a aeronave que transportava a carga amparada pelo conhecimento AWB 042-1455-7712 chegou no Aeroporto Internacional de Belém às 09h30 do dia 05.05.2004, mas o transportador somente informou a desconsolidação da carga às 14h01 do mesmo dia, em descumprimento ao prazo estabelecido pelo art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 102/2004, que é de até duas horas após a chegada da aeronave. Por esse motivo foi aplicada a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita

Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Em sua Impugnação (fls. 16 a 18), a interessada alegou que o sistema Mantra esteve indisponível, sendo esse o motivo para o atraso, e não a inação da empresa, que efetuou o procedimento correto em relação ao armazenamento da carga. Afirma que o procedimento de desconsolidação da carga foi efetivamente cumprido, tanto fisicamente como no próprio sistema, apenas restando configurado o retardamento por mera indisponibilidade técnica. Tal afirmação seria confirmada pelo fato de o próprio Terminal de Carga ter efetuado a desconsolidação às 13h12, igualmente fora do prazo estabelecido pela Receita Federal. Por isso, o transportador só pode realizar a parte que lhe cabia a partir das 14h00. Requereu que fosse feita averiguação no sistema Mantra e junto à Infraero.

A Delegacia de Julgamento em Fortaleza considerou a Impugnação improcedente, Acórdão nº 08-23.593 (fls. 41 a 46), por entender que a perda do prazo era fato incontroverso, demonstrado pelas telas de sistema juntadas ao processo, e que a impugnante não trouxe qualquer documento para demonstrar que teria sido impedida de prestar a informação tempestivamente por falha no sistema, sendo dever da autoridade fiscal proceder ao lançamento nesta situação. Sobre a eventual inoperância do sistema, argumentou que a legislação prevê procedimento alternativo, em papel, não constando nada nos autos a esse respeito. O pedido de diligência não foi conhecido, por desatender os requisitos estabelecidos no Decreto nº 70.235/1972 e por ser considerada prescindível para o deslinde do caso.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/05/2004

INDEFERIMENTO DO PEDIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE QUESITOS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência quando não forem apresentados os quesitos referentes às dúvidas a serem esclarecidas.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/05/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGA TRANSPORTADA.

Aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela legislação.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 26.06.2012, conforme AR constante à fl. 51, e protocolizou o recurso voluntário em 26.07.2012, conforme carimbo na página inicial do recurso - fl. 56.

Em seu recurso voluntário (fls. 56 a 73), a recorrente apresentou as seguintes alegações:

- ocorrência de supressão da competência impositiva, ou dispensa de obrigação fiscal;
- o causador dos danos não pode ser responsabilizado se não há tributo a ser pago, em virtude da isenção do imposto de importação;

- inaceitável o raciocínio do relator, no sentido de que, embora reconheça a isenção tributária prevista no Decreto-Lei nº 288/1967 para as mercadorias destinadas à ZFM, o gozo do benefício estaria condicionado à mercadoria alcançar sua destinação final;

- não tem aplicação ao caso presente as disposições do Decreto nº 73.529/1974; e

- o poder de tributar somente pode ser exercido nos limites da lei.

Para reforçar sua argumentação, transcreveu inúmeros julgados, de tribunais de todas as instâncias e do próprio CAREF, no sentido de determinar a exclusão de responsabilidade do transportador por avaria ou extravio no caso de importação isenta.

Por fim, requer a modificação da decisão recorrida e o cancelamento da multa e acréscimos moratórios.

O processo foi distribuído equivocadamente para julgamento na 1ª Seção, que declinou competência, tendo sido a mim redistribuído para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de representatividade e de competência das Turmas Extraordinárias.

Todavia, como se apercebe do que consta no relatório, o recurso não guarda qualquer relação com o objeto do processo.

Temos aqui um auto de infração para a exigência de multa pela prestação de informação fora do prazo previsto na legislação, ao passo que a defesa contesta a exigência de imposto de importação, decorrente do extravio ou avaria de mercadoria isenta que entrou na Zona Franca de Manaus.

Dessa forma, não há qualquer argumento a ser analisado, aproveitável ou aplicável ao litígio que se aprecia, não cabendo o conhecimento do recurso que trata exclusivamente de matéria estranha à lide.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard